HABEAS CORPUS Nº 504.014 - SC (2019/0104158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		RENATO MORENO DOS SANTOS - PR050060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALISSON DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALISSON DOS SANTOS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0002013-34.2018.8.24.0054).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 33, *caput*, do Código Penal, em razão da posse de aproximadamente 295g (duzentos e noventa e cinco gramas) de cocaína.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos do réu e determinou a execução provisória da pena.

No presente *habeas corpus*, o impetrante defende o cabimento de regime inicial mais brando. Ao final, requer a fixação do regime semiaberto.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na hipótese, as instâncias ordinárias condenaram o paciente, pelo crime de tráfico de drogas, a 5 anos de reclusão, fixando o regime inicial fechado com base na quantidade e NA natureza da droga – 295g de cocaína –, considerada na primeira fase da dosimetria da pena para fixar a pena-base acima do mínimo legal, circunstância que, neste

momento, em uma análise perfunctória, justifica concretamente o estabelecimento do regime mais gravoso.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator